



## II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### DIREITOS SOCIAIS DO APENADO: legislação e (in) efetividade

*Sandra Maria Dantas Martins Ferreira<sup>1</sup>  
Ester Gomes dos Santos<sup>2</sup>  
Lucas Eduardo Santos Leitão<sup>3</sup>  
Reginaldo Curadaciu Costa<sup>4</sup>  
Adriana Neves<sup>5</sup>  
Jéssica Peixoto<sup>6</sup>*

### 1 INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como um dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, os direitos sociais positivados na Constituição de 1988 devem ser disponibilizados para todas as pessoas residentes no País, independentemente de comportamento, circunstância ou condição.

Para Igor Wolfgang Sarlet, do jusnaturalismo predominante no Século XVIII remanesce a ideia de que:

[...] a dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.<sup>7</sup>

Assim, mostra-se inconcebível que a população carcerária dos presídios brasileiros fique excluída da prestação estatal correspondente aos direitos sociais indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Aluna do 4º Período (Turma Dir 04 MA) do Curso de Direito da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO

<sup>2</sup> Aluna do 4º Período (Turma Dir 04 MA) do Curso de Direito da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO

<sup>3</sup> Aluno do 4º Período (Turma Dir 04 MA) do Curso de Direito da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO

<sup>4</sup> Aluno do 4º Período (Turma Dir 04 MA) do Curso de Direito da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO

<sup>5</sup> Aluna do 4º Período (Turma Dir 04 MA) do Curso de Direito da FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO

<sup>6</sup> Professora Orientadora da Faculdade de Rondônia - FARO – 2015-2

<sup>7</sup> SARLET, Igor Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais*. 3ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 38.

Para tanto, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), mesmo sendo anterior à Constituição de 1988, regula os direitos e deveres dos presidiários em linha de harmonia com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Lei Maior.

Mas a suficiência da proteção legal e constitucional não combina com a realidade da concretização dos direitos dos presos no dia a dia dos presídios das prisões brasileiras, fato que há muito vem sendo noticiado pela mídia nacional.

Entre os fatores que tem contribuído para a continuidade dos problemas certamente se inclui a falta de interesse político e a necessidade de levantamentos mais precisos acerca das reais condições dos presídios e das causas da pouca efetividade dos direitos dos presidiários.

Assim, o objetivo do presente artigo é apresentar uma visão mais ampla dos direitos sociais do apenado, tanto no aspecto normativo quanto material, incluindo providências desencadeadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendentes a demonstrar a real situação dos presídios e dos presidiários brasileiros.

## 2 METODOLOGIA

Na fase de investigação, mediante pesquisa bibliográfica e na legislação pertinente, utilizou-se o Método Indutivo. No Tratamento dos Dados, foi aplicado o Método Cartesiano e, em alguns pontos, dependendo do resultado da análise, empregou-se a base indutiva.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Concebida como atributo inerente à pessoa humana, a dignidade é um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. É com esse significado que se tem operado sua positivação nos textos constitucionais.

A partir de tal dimensão é possível conferir “à dignidade da pessoa humana a qualificação de norma jurídica fundamental de uma determinada ordem jurídico-constitucional”, no universo das Constituições dos Estados que se alinham a essa ordem de positivação.<sup>8</sup>

O constituinte brasileiro, ainda sob a lembrança das práticas desumanas do regime militar de 1964, incluiu “a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art.1º da CF de 1988”.<sup>9</sup>

A posição fundamental atribuída pela Constituição à dignidade da pessoa humana demarca a dimensão desse princípio “como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais também da Constituição de 1988”, o que certamente corresponde à sua função.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> SARLET, Igor Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais*, p. 65.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, p. 37.

<sup>10</sup> Idem. p. 79.

No Estado Democrático de Direito fundado no princípio fundamental da dignidade, pode-se dizer que além da “intangibilidade da vida humana, a primeira consequência direta que se pode tirar do princípio da dignidade é o *respeito à integridade física e psíquica da pessoa humana*”.<sup>11</sup>

Sob tais perspectivas, a concretização dos direitos sociais do apenado deve ser implementada nos termos da Lei 7.210/84 - LEP, recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista sua compatibilidade com os direitos e garantias constitucionais em vigor, dentre eles os direitos sociais previstos no art. 6º, acima referidos, e também os seguintes (art. 5º):

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...].

O art. 40 da Lei 7.210/84 dispõe sobre a “integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” e mais:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Do ponto de vista da Constituição e da legislação infraconstitucional parece claro que os direitos e garantias do apenado mostram-se compatíveis com a situação das pessoas presas num Estado Democrático de Direito.

No entanto, é freqüente na mídia nacional as notícias sobre a precariedade dos presídios, somente a partir da atuação do CNJ, iniciada em 2010 através do Sistema de Mutirão Carcerário, é que se tornou possível uma visão ampla da real e degradante situação dos presos encarcerados. Nisso, divulgação do CNJ, sob o título “Cidadania nos Presídios”, traz a informação de que:

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos

---

<sup>11</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da Pessoa Humana. *Revista USP*, p. 97.

grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.<sup>12</sup>

Exemplo disso pode ser visto no Relatório do Mutirão Carcerário Regional no Presídio Urso Branco - Rondônia<sup>13</sup>, referindo que o “sangrento histórico do Urso Branco contabiliza mais de 100 mortes violentas entre 2000 a 2007”, além de outras chacinas acontecidas naquele estabelecimento prisional. Acerca desses fatos, diz o relatório foram,

[...] levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que julgou e condenou o Estado Brasileiro a garantir os direitos à vida, integridade e proteção dos presos sob custódia nessa unidade prisional, bem como identificar e punir os responsáveis pela tragédia de mais de 100 presidiários mortos em confrontos na carceragem. (p. 4).

Sobre o Presídio Urso Branco, diz que:

[...] o presídio encontrava-se com 672 internos, no limite prudencial estabelecido pela Portaria 011/2013 da Vara de Execuções Penais, representando com 47,36% acima da capacidade de vagas disponível. Não é disponibilizado estudo para os presos e a atividade laboral é ínfima: 20 vagas oferecidas e ocupadas para a manutenção da unidade e entrega da alimentação para os outros presos (celas-livres). Existe um baixo contingente de agentes penitenciários, 16 em cada turno, o que, segundo o Diretor, coloca em risco a segurança no presídio. Do relatório enviado pelo Conselho da Comunidade de Porto Velho, resultante da inspeção ocorrida no dia 13/02/2014, extraímos: “O estabelecimento conta com um total de 76 celas, ressaltando que só existem camas nos pavilhões de dois andares, sendo que nos celões chamados “cofre” os colchões ficam no chão e comportam em média 18 a 20 presos” (p. 8-9).

A consistência, amplitude e gravidade das situações retratadas pelo CNJ, apenas no Estado de Rondônia, permitem constatar que a plena concretização dos direitos sociais dos presos é uma meta ainda não cumprida pelo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição brasileira de 1988.

#### 4 CONCLUSÕES

Mais de vinte e seis anos depois de promulgada a Constituição de 1988, que positivou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, parece injustificável que ainda se verifique tamanha defasagem no confronto das garantias fundamentais dos presos com a realidade encontrada nos presídios brasileiros.

A Lei de Execução Penal, em harmonia com o texto constitucional, enumerou os direitos sociais básicos do apenado, entretanto, até agora o poder público não conseguiu assegurar a efetividade de tais direitos para o cidadão preso.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Cidadania nos presídios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 04 set. 2015.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Mutirão Carcerário Regional no Presídio Urso Branco – Rondônia. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatório\\_Mutirao\\_RONDONIA\\_reduzido.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatório_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2015.

O bom funcionamento do sistema carcerário é uma exigência não apenas para a concretização dos direitos fundamentais do preso, mas também para atender ao clamor da sociedade, que clama pela redução da violência, certamente agravada pelo índice de reincidência verificado entre os egressos do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em 29 set. 2015.

**CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista USP, São Paulo, n. 53, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 04 set. 2015.

RONDÔNIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Relatório de multirão carcerário regional no presídio Urso Branco**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio\\_Mutirao\\_RONDONIA\\_reduzido.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2015.

SARLET, Igor Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.